



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

Projeto de Lei Legislativo Nº

CM / 47 / 2017

“Dispõe sobre o projeto Adote Uma
Praça no município e Ituiutaba - MG.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o projeto “Adote Uma Praça” no município de Ituiutaba, sendo garantido a prioridade para comércios que já estão instalados nos logradouros públicos.

§1º. O programa tem por objetivo promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, para construção de banheiros e urbanização, manutenção e conservação de logradouros públicos, no município de Ituiutaba.

Art. 2º. Para efeitos desta lei são considerados logradouros públicos:

- I – parques naturais;
- II – parquinhos infantis;
- III – academias populares;
- IV – rotatórias;
- V – canteiros;
- VI – jardins;
- VII – praças;
- VIII – áreas de ginástica e lazer.

Art. 3º. Será permitida a veiculação de publicidade no logradouro público adotado, por parte da pessoa física ou jurídica conveniada e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

Art. 4º. A escolha do adotante será fundamentada, observando, em ordem, os seguintes critérios:

- I – natureza dos investimentos e serviços propostos;
- II – menor número de placas publicitárias;

(34) 98836 4151 - jorgecarteiro@yahoo.com

Rua 18 c/ 13 e 15, 1130 - Centro - CEP: 38300-072 - Ituiutaba-MG



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

III – no caso de igual número de placas, o projeto com as de menor dimensão.

Parágrafo único. Em caso de empate, será realizado sorteio em data, horário e local publicado em veículo oficial.

Art. 5º. A adoção de um logradouro público poderá ser destinado para:

I – urbanização;

II – implantação de áreas de esporte e lazer;

III – conservação e manutenção da área adotada;

IV – realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer;

V – medidas de proteção e segurança.

Art. 6º. Podem candidatar-se à adoção as pessoas jurídicas de qualquer natureza – empresas, associações de bairro, escolas, condomínios.

Art. 7º. Serão recusadas as propostas apresentadas por empresas poluidoras.

Art. 8º. Não é permitida a adoção parcial das praças, nem a adoção de jardineiras ou canteiros nas calçadas.

Art. 9º. Se a área já está urbanizada, o adotante fica responsável pela sua conservação e limpeza, incluindo o corte da grama, e os equipamentos existentes.

Art. 10. Se a área não está urbanizada, o adotante fará os melhoramentos necessários, assumindo a manutenção posterior.

Art. 11. A adoção não pode prejudicar o uso público do logradouro.

Art. 12. É permitida a adoção por mais de uma entidade, formando consórcio.



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

Art. 13. A proposta deverá ser encaminhada por escrito, identificando a área de interesse (localização) e informando a razão social da entidade, o seu representante legal, endereço completo e meios de contato.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios, elaboração dos projetos paisagísticos, medidas das placas de publicidade, análise e aceitação de propostas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba - MG, 15 de maio de 2017.

Jorge Silva Araújo
Vereador

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 22 / 05 / 2017

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 22 / 05 / 2017

PRESIDENTE



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo dispor sobre o programa “Adote Uma Praça” no município de Ituiutaba, viabilizando parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a construção de banheiros, urbanização, manutenção e conservação de áreas municipais, tais como praças, parques, jardins, canteiros, dentre outras.

O programa reduz os custos do município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer de seus moradores, bem como oportuniza a iniciativa privada a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e conseqüentemente a qualidade de vida no meio urbano.

É importante destacar que, embora a iniciativa privada adote a praça, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade da Prefeitura, assim como a aprovação dos projetos e dos convênios para a implantação dos mesmos. Em outras palavras, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Uma cidade melhor é boa para todo mundo. Tem mais investimentos, tem mais negócios, gira a economia.

A Praça como bem ambiental é, portanto, um bem de *uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa.

Para se ter uma vida saudável, necessária a satisfação dos fundamentos democráticos previstos na Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de valores fundamentais mínimos como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º).

Tais valores constituem, um PISO VITAL MÍNIMO de direitos que devem ser assegurados pelo Estado, para o desfrute da sadia qualidade de vida.

Pois bem, e onde se situa a praça nesse todo?

P A R E C E R

Nº 2622/2017¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Projeto "Adote uma Praça". Análise da constitucionalidade. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre o projeto "Adote uma praça".

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, como sabido, dispõe o município, na seara do Direito Urbanístico, a atribuição de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano. No âmbito legiferante, trata-se de matéria que pode ser, concorrentemente, deflagrada pelo Legislativo e Executivo.

Nesse passo, o Poder Executivo é competente para atuar na gestão administrativa municipal, competindo a este Poder adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, incluindo-se, a implementação de programas de governo, bem como a realização de parcerias com a iniciativa privada para urbanização e conservação das praças ou canteiros públicos.

Por conseguinte, nos conhecidos programas municipais "Adote uma praça", a municipalidade conta com a participação da sociedade na

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUJUTABA-MG)

urbanização local. Entretanto, tendo em vista que a "adoção" implica, a depender do caso concreto, não apenas obrigações ao particular, mas também pode lhe conferir direitos oriundos da utilização do bem público, entendemos que deve ser oportunizado a todos os interessados iguais condições de acesso por intermédio do procedimento licitatório, não sendo factível ao Município estabelecer hipótese de dispensa de licitação por afronta à competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de licitação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe registrar, ainda, que quer seja uma concessão de uso de bem público ou quer seja um mero programa para com o apoio da sociedade promover a manutenção do espaço público, não se faz necessária autorização legal, uma vez que trata-se de um típico ato de gestão, de modo que, quer nos parecer inócua a apresentação do presente Projeto de Lei.

Por fim, é de se consignar que ao Poder Legislativo não é concedida a possibilidade de assinar prazo para que o Chefe do Executivo

exerça o seu poder regulamentar e tão pouco para editar planos, como pretende o art.14 do Projeto de Lei sob análise. Sobre essa matéria:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3 (STF, ADI3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Em suma, a pretendida ação municipal prescinde de edição de lei em sentido estrito e deve ser conduzida de forma a oportunizar a todos os interessados iguais condições de acesso por intermédio do procedimento licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.